



Boituva-SP

Legislação Digital

LEI Nº 1.809. DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente e dá outras providências.

Assunta Maria Labronici Gomes, **Prefeita do Município de Boituva**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Boituva decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPITULO I DO CONSELHO

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente - COMDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio Ambiente, com objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para a presente e futuras gerações.

~~§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente é órgão colegiado normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.~~

§ 1º O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente é órgão colegiado normativo, deliberativo, consultivo, paritário e fiscalizador de assessoramento do Poder Executivo, parte integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMMA, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município. ([Redação dada pela Lei nº 2.056, de 2010](#))

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a formulação e a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO CONSELHO

Art. 2º O COMDEMA deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - transversalidade no trato das questões ambientais;
- II - participação e controle social;
- III - promoção da saúde pública e ambiental;
- IV - compatibilização com as Políticas do Meio Ambiental Nacional e Estadual, de modo a fortalecer o Sistema Nacional de Meio Ambiente;
- V - compatibilização com as políticas setoriais e demais ações do governo;
- VI - exigência de continuidade no tempo e no espaço das ações de gestão ambiental;
- VII - informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VIII - prevalência do interesse público;
- IX - proposta de reparação de dano ambiental, independentemente de outras sanções civis ou penais;
- X - promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPITULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 3º ~~Ao COMDEMA compete:~~

- ~~I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente;~~
- ~~II - colaborar nos estudos e na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre plano diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo, código ambiental e outros atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente;~~
- ~~III - propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental;~~
- ~~IV - monitorar e atualizar permanentemente os indicadores levantados no relatório de situação ambiental;~~
- ~~V - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;~~
- ~~VI - estimular e acompanhar inventários dos bens que deverão constituir o Patrimônio Ambiental - natural, étnico e cultural - do Município;~~
- ~~VII - promover o mapeamento das áreas críticas e identificação de onde se encontram obras, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas e potencialmente poluidoras;~~
- ~~VIII - colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para conservação do meio ambiente;~~
- ~~IX - participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural;~~
- ~~X - tomar conhecimento e opinar quando julgar necessário e relevante a realização de estudos das alternativas e possíveis conseqüências~~

ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias;

XI – analisar o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto sobre Meio Ambiente (EIA/RIMA), para o licenciamento ambiental de empreendimento e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa pública e privada;

XII – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;

XIII – identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções;

XIV – propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas à defesa e preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

XV – propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação;

XVI – analisar as atuais diretrizes curriculares no que diz respeito a implantação de projetos de educação ambiental, propondo sua atualização junto aos órgãos competentes;

XVII – manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente;

XVIII – firmar convênios com órgãos responsáveis pelo licenciamento e fiscalização ambiental, bem como com instituições de ensino e entidades de estudo científico e tecnológico, no sentido de realizar treinamentos, cursos, palestras e outros;

XIX – colaborar e participar das ações de interesse para a gestão ambiental intermunicipal, participando ativamente junto aos demais conselhos da micro região, em busca da integração na exploração dos recursos naturais não renováveis e não renováveis, com especial interesse nos recursos hídricos;

XX – formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXI – organizar a Agenda 21 do município de Boituva;

XXII – formular e aprovar o seu regimento interno;

XXIII – realizar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da legislação federal. [\(Incluído pela Lei nº 2.484, de 2016\)](#)

Art. 3º Ao COMDEMA compete: [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

I - propor diretrizes, avaliar e acompanhar a implementação da Política Municipal de Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

II - participar ativamente nos estudos, na elaboração do planejamento, dos planos e programas de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre plano diretor, parcelamento, uso e ocupação do solo, código ambiental, bem como nas modificações e outros atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

III - propor normas técnicas e legais e padrões de qualidade ambiental; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

IV - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

V - estimular e acompanhar inventários dos bens que deverão constituir o Patrimônio Ambiental - natural, étnico e cultural - do Município; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

VI - fiscalizar, deliberar e colaborar no mapeamento das áreas críticas e identificação de onde se encontram obras, empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas e potencialmente degradantes; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

VII - colaborar no mapeamento e inventário dos recursos naturais do município para conservação do meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

VIII - participar e opinar na criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e cultural; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

IX - tomar conhecimento e opinar, quando julgar necessário e relevante, sobre a realização de estudos das alternativas e possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

X - analisar o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), bem como o Relatório Ambiental Preliminar (RAP), para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de iniciativa pública e privada; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

XI - fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

XII - identificar e comunicar, aos órgãos competentes, as agressões ambientais ocorridas no município, sugerindo soluções; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

XIII - propor e incentivar ações de caráter educativo, visando conscientizar e informar a população sobre os objetivos, os problemas e as ações locais relativas à defesa e preservação do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

XIV - propor e acompanhar os programas e projetos de educação ambiental no município, bem como campanhas de conscientização e informação; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

XV - analisar as atuais diretrizes curriculares no que diz respeito a implantação de projetos de educação ambiental, propondo sua atualização junto aos órgãos competentes; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

XVI - manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção ao meio ambiente; [\(Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019\)](#)

XVII - firmar convênios com órgãos responsáveis pelo licenciamento a fiscalização ambiental, bem como com instituições de ensino a entidades de estudo científico e tecnológico, no sentido de realizar treinamentos, cursos, palestras e outros; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

XVIII - colaborar e participar das ações de interesse para a gestão ambiental intermunicipal, participando ativamente junto aos demais conselhos da microrregião, em busca da integração na exploração dos recursos naturais renováveis e não renováveis, com especial interesse nos recursos hídricos; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

XIX - formular as diretrizes e aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

XX - formular e aprovar o seu regimento interno; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

XXI - realizar o controle social dos serviços públicos de saneamento básico, nos termos da legislação federal. [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 4° O COMDEMA será constituído por 15 conselheiros, que formarão a plenária, tendo a seguinte composição:

I - três (03) representantes do Poder Executivo Municipal;

II - um (01) representante administrativo do Poder Legislativo municipal;

III - quatro (04) representantes de órgãos da administração pública direta, autarquias, empresas públicas, privadas e concessionárias de serviços públicos;

IV - dois (02) representantes de Entidade pública ou privada da área de ensino ou pesquisa;

V - cinco (05) representantes da Sociedade Civil.

§ 1° Os membros do COMDEMA, titulares e suplentes, serão indicados pelos órgãos ou entidades de origem, por meio de ofício encaminhado à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente - SAAMA - ou órgão que venha substituí-la.

Art. 4° O COMDEMA será constituído por 10 conselheiros, que formarão a plenária, tendo a seguinte composição; [\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 2010\)](#)

I - dois (02) representantes do Poder Executivo municipal; [\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 2010\)](#)

II - um (01) representante administrativo do Poder Legislativo municipal; [\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 2010\)](#)

III - dois (02) representantes de órgãos da administração pública direta, autarquias, empresas públicas, privadas e concessionárias de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 2010\)](#)

IV - um (01) representantes de Entidade pública ou privada da área de ensino ou pesquisa; [\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 2010\)](#)

V - quatro (04) representantes da sociedade civil. [\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 2010\)](#)

§ 1° Os membros do COMDEMA, titulares e suplentes, serão indicados pelos órgãos ou entidades de origem, por meio de ofício encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA - ou órgão que venha substituí-la. [\(Redação dada pela Lei n° 2.056, de 2010\)](#)

Art. 4° O COMDEMA - Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente, será constituído por 10 (dez) conselheiros, que formarão a plenária, tendo a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei n° 2.162, de 2011\)](#)

I - dois (02) representantes do Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei n° 2.162, de 2011\)](#)

II - um (01) representante administrativo do Poder Legislativo municipal; [\(Redação dada pela Lei n° 2.162, de 2011\)](#)

III - dois (02) representantes de órgãos da administração pública direta, autarquias, empresas públicas, privadas e concessionárias de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei n° 2.162, de 2011\)](#)

IV - um (01) representante de Entidade privada da área de ensino ou pesquisa; [\(Redação dada pela Lei n° 2.162, de 2011\)](#)

V - quatro (04) representantes da sociedade civil. [\(Redação dada pela Lei n° 2.162, de 2011\)](#)

Art. 4° O COMDEMA será constituído por no mínimo 10 (dez) e no máximo 14 (quatorze) membros, que formarão a plenária, tendo a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

I - no mínimo três (03) e no máximo cinco (05) representantes da Prefeitura de Boituva, exceto Secretarias citadas nos incisos II e III; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

II - um (01) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

III - um (01) representante da Secretaria Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

IV - até dois (02) representantes de órgãos da administração pública direta, autarquias/Conselhos de Classe, representante administrativo do Poder Legislativo Municipal ou concessionárias de serviços públicos; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

V - um (01) representante do Poder Legislativo do Município; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

VI - até três (03) representantes de empresas públicas, privadas ou associações; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

VII - até um (01) representante de instituição pública ou privada da área de ensino ou pesquisa; [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

VIII - até três (03) representantes da sociedade civil. [\(Redação dada pela Lei n° 2.704, de 2019\)](#)

§ 1° Os membros do COMDEMA, titulares e suplentes, serão indicados pelos órgãos ou entidades de origem, por meio de ofício

encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura ou órgão que venha a substituí-la. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

§ 2º A nomeação dos titulares e suplentes dar-se-á após análise da relevância de participação do órgão ou entidade solicitante, realizada pelo(a) Prefeito(a) Municipal. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

§ 3º Cada membro titular terá direito a um (01) voto nas deliberações do COMDEMA. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

§ 4º O COMDEMA terá uma diretoria que o dirigirá, sendo composta pelo Presidente, Vice-presidente, 1º e 2º secretários. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

§ 5º Os suplentes dos membros da diretoria não os substituirão nas suas atribuições, sendo estas estabelecidas em regimento interno do COMDEMA. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

§ 6º Poderão participar das reuniões do COMDEMA, sem direito a voto, representantes de quaisquer segmentos da sociedade. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

§ 7º O COMDEMA, sempre que necessário, poderá instituir comissões técnica sem diversas áreas de interesse e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

§ 8º O exercício das funções de membro do COMDEMA será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse. ([Redação dada pela Lei nº 2.704, de 2019](#))

Art. 5º O mandato dos membros do COMDEMA será de dois (02) anos, sendo permitida a reeleição.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos do COMDEMA deverão ser amplamente divulgados.

Art. 7º O COMDEMA tem um prazo de 60 para alteração e aprovação do seu regimento interno.

Parágrafo único. A instalação do COMDEMA e a nomeação dos conselheiros ocorrerão no prazo máximo de 60 dias, contado a partir da data de publicação desta lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 1.674, de 29 de setembro de 2005](#).

Prefeitura de Boituva, em 31 de outubro de 2007.

Assunta Maria Labronici Gomes
Prefeita Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura na data supra.

Maria Lúcia Ramos
Chefe da Divisão de Secretaria

* Este texto não substitui a publicação oficial.